



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 04.06.2012
C(2012) 3769

SG-Greffe (2012) D/

Autoridade Nacional de
Comunicações (ANACOM)

Avenida José Malhoa N.º 12
P-1099-017 Lisboa
Portugal

Ao cuidado de:
Eng.º José Manuel Amado da Silva
Presidente

Fax: +351 21 721 10 02

Ex.^{mo} Sr. Eng.º Amado da Silva,

Assunto: Decisão da Comissão relativa ao processo PT/2012/1320: Mercado grossista dos segmentos terminais de linhas alugadas – detalhes dos remédios – alterações das ofertas de referência

Artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2002/21/CE: Sem observações

I. PROCEDIMENTO

Em 3 de maio de 2012, a Comissão registou uma notificação da autoridade reguladora nacional portuguesa, a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)¹, referente ao mercado grossista de segmentos terminais de linhas alugadas² em Portugal.

O processo de consulta nacional³ iniciou-se em 30 de novembro de 2011 e decorreu

¹ Em conformidade com o artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva-Quadro), JO L 108 de 24.4.2002, p. 33, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/140/CE, JO L 337 de 18.12.2009, p. 37, e pelo Regulamento (CE) n.º 544/2009, JO L 167 de 29.6.2009, p. 12.

² Correspondente ao mercado 6 da Recomendação 2007/879/CE da Comissão, de 17 de dezembro de 2007, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (a «Recomendação sobre os mercados relevantes»), JO L 344 de 28.12.2007, p. 65.

³ Em conformidade com o disposto no artigo 6.º da Diretiva-Quadro.

durante 30 dias úteis.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro, as autoridades reguladoras nacionais (ARN), o Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e a Comissão podem apresentar à ARN em questão observações sobre os projetos de medidas notificados.

II. DESCRIÇÃO DO PROJETO DE MEDIDA

II.1. Antecedentes

O mercado grossista de segmentos terminais de linhas alugadas em Portugal fora já notificado e avaliado pela Comissão no âmbito do Processo PT/2005/0156⁴. A segunda avaliação deste mercado foi notificada à Comissão e por ela avaliada no âmbito do processo PT/2010/1119⁵. A ANACOM designou a PT Comunicações, S. A. (PTC) como detentora de poder de mercado significativo (PMS) e impôs as seguintes obrigações: (i) acesso, (ii) não discriminação, (iii) transparência, incluindo a publicação de uma oferta de referência, (iv) controlo de preços e obrigações de contabilização dos custos, segundo as quais os preços dos circuitos tradicionais devem ser orientados pelos custos e, no caso dos circuitos Ethernet, devem ser fixados de acordo com uma regra de «retalho menos», e (v) separação de contas. A ANACOM notificou ainda as alterações da taxa de custo de capital (WACC) no âmbito do processo PT/2011/1240⁶.

II.2. Medidas regulatórias corretivas (remédios)

Nas medidas agora notificadas, a ANACOM propõe-se alterar as condições de serviço para a oferta de linhas alugadas na Oferta de Referência de Linhas Alugadas (LLRO) e na Oferta de Referência de Circuitos Ethernet (ECRO) da PTC.

⁴ SG-Greffe (2005) D/201792.

⁵ SG-Greffe(2010) D/13900. Na altura, a ANACOM definiu também dois mercados geográficos distintos para os segmentos de interligação, designando a PTC como detentora de PMS apenas no mercado das rotas de trânsito não concorrenciais (que ligam a grande maioria das centrais locais em Portugal). A Comissão referiu a necessidade de dados atualizados para delinear o segmento terminal e de trânsito e para manter sob escrutínio o futuro desenvolvimento da conectividade na rede de base.

⁶ SG-Greffe (2011) D/13857; a Comissão emitiu uma notificação em que declara não ter observações a apresentar.

Concretamente, a ANACOM propõe-se estabelecer condições relativas à qualidade de serviço⁷, aos procedimentos operacionais⁸, aos meios de transmissão (*backhaul*) e ao acesso às estações de cabos submarinos⁹, à melhoria da oferta de circuitos entre ilhas¹⁰ e aos circuitos Ethernet¹¹. A ANACOM formula, além disso, algumas recomendações sobre matérias contratuais. A ANACOM propõe-se ainda especificar e reduzir os preços de certas linhas alugadas terminais e ordenar à PTC que reveja os preços de certas outras linhas alugadas¹².

III. SEM OBSERVAÇÕES

A Comissão examinou as notificações e não tem observações a fazer¹³.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 7, da Diretiva-Quadro, a ANACOM pode adotar o projeto de medida e, se o fizer, deve comunicá-lo à Comissão.

A posição da Comissão sobre esta notificação específica em nada prejudica qualquer posição que possa tomar face a outros projetos de medidas notificados.

Em aplicação do ponto 15 da Recomendação 2008/850/CE¹⁴, a Comissão publicará o presente documento no seu sítio Web. A Comissão não considera confidenciais as informações contidas no presente documento. A ANACOM deve, no prazo de três dias úteis após a receção do presente ofício, comunicar à Comissão¹⁵ se considera que, de acordo com as regras da UE e nacionais em matéria de sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que deseje ver suprimidas antes da

⁷ Refere-se às condições que garantem a entrega do serviço e a reparação de avarias atempadamente, a disponibilidade do serviço, prazos proporcionados de fornecimento e substituição e indemnizações por incumprimento.

⁸ Referem-se ao método de pagamento das indemnizações; à dependência entre o pagamento das indemnizações e o envio da previsão de compra, ou seja, a PTC tem de eliminar as restrições na Oferta de Referência de Linhas Alugadas relativas à dependência do pagamento das indemnizações por incumprimento dos prazos de reparação de avarias e do grau de disponibilidade na apresentação do plano de previsões das necessidades de circuitos.

⁹ Refere-se à obrigação da PTC de desagregar os preços das partes submersas e não submersas (*backhaul*) dos circuitos CAM.

¹⁰ Refere-se ao fornecimento dos chamados «circuitos CAM», que são o único meio de comunicação entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e dentro das duas regiões.

¹¹ Refere-se às condições de fornecimento, às condições para a reparação de danos e a disponibilidade, ao grau de disponibilidade, à eliminação da relação entre indemnizações por incumprimento dos níveis definidos e dos planos de previsões, aos parâmetros de qualidade e às informações sobre os mesmos, às faturas, aos avisos de desmantelamento de circuitos.

¹² A PTC deve rever o preço dos circuitos CAM tendo em conta as condições estabelecidas pela ANACOM para o cálculo e apresentar à ANACOM a base detalhada desses preços.

¹³ Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro.

¹⁴ Recomendação 2008/850/CE da Comissão, de 15 de outubro de 2008, relativa às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, JO L 301 de 12.11.2008, p. 23.

¹⁵ O pedido deve ser enviado por correio eletrónico para: INFSO-COMP-ARTICLE7@ec.europa.eu ou por fax: +32 2 298 87 82.

publicação¹⁶. Esse pedido deve ser devidamente fundamentado.

Com os melhores cumprimentos.
Pela Comissão,
Robert Madelin
Diretor-Geral

¹⁶ A Comissão pode informar o público das conclusões da sua avaliação antes do final desse prazo de três dias.